



DECRETO Nº 4.714, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de modulação relativas à prevenção de contágio pelo COVID-19 no âmbito do território do Município da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2113.2020, de 20 de março de 2020, do Ministério Público do Trabalho, expedida pela Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Lia Magnoler G. de Azevedo Rodriguez;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e institui o Plano São Paulo e dá providências complementares, e suas alterações posteriores, em especial o Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 65.088,





de 24 de julho de 2020, que estendeu a medida de quarentena no Estado de São Paulo até 10 de agosto de 2020 e a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas de modulação das restrições adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a reunião realizada entre o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19 e representantes da área de saúde do Município de Ibitinga, tanto do Setor Público como também do Setor Privado,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas de que tratam este Decreto terão vigência no período de 31 de julho de 2020 a 10 de agosto de 2020 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

Art. 2º Fica determinado o distanciamento social para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

Parágrafo único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos, ressalvada a condição específica a seguir discriminada para o consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e afins.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras do tipo artesanal e caseiras.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS e eventuais atualizações, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Art. 4º Por força do disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020, e a inclusão do Município da





Estância Turística de Ibitinga, na “Fase 3 - Amarela” do Plano São Paulo de Retomada Consciente, os setores discriminados no presente Decreto e que não estão incluídos no rol de atividades essenciais, poderão realizar atendimento presencial em seu ambiente interno, desde que observadas as normas e protocolos sanitários do Ministério da Saúde, do Estado de São Paulo e do Município, sem prejuízo das considerações gerais e regras específicas de cada tipo de atividade e obedecendo, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas.

IV - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

V - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VII - Manter funcionários com suspeita de contaminação do COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 14 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pelo COVID-19 nos últimos 14 dias.

VIII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias.

IX - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.





X - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

XI – Adotar as medidas indicadas na sessão “Condições Gerais para todos os Setores”, além das condições específicas estabelecidas para cada setor.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados espaços, incentivo ao “drive thru” e “delivery”, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento, evitar a utilização de provedores de roupas, entre outras.

§ 2º As autoridades municipais, em especial da saúde e vigilância sanitária, poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 4º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 5º Para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

Art. 5º Fica mantida a suspensão de ingresso, circulação e permanência de ônibus, vans e demais veículos de transporte coletivo com finalidade de turismo, compras, excursão e similares, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, ainda que para a realização de passeios





denominados “city tour”, ressalvado eventual ingresso destes veículos no município com finalidade exclusiva de carregar e transportar mercadorias.

Art. 6º No período de 31 de julho a 10 de agosto de 2020, fica determinado que a circulação de pessoas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais e laborais permitidas, inclusive em praças e logradouros públicos.

§ 1º Durante o horário compreendido entre às 22h e 6h não será permitida a circulação de pessoas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, ressalvadas as hipóteses de cuidados de saúde, manutenção de serviços essenciais, transporte de trabalhadores rurais, transporte de produtos e insumos agrícolas e entrega de produtos essenciais e relacionados à alimentação (“delivery”).

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput e §1º deste artigo poderá ocorrer à apreensão de veículos, condução forçada de pessoas e aplicação de multa.

§ 3º Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período das 22h às 06h.

§ 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período das 22h às 06h.

DO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

Art. 7º Considerando o disposto no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, ficam moduladas as ações de restrição ao funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”, nos seguintes termos:

I – Atividades imobiliárias, concessionárias de veículos e escritórios poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e as considerações gerais para todos os setores constantes no presente Decreto, além dos protocolos setoriais específicos para estes setores da economia, estabelecidos pelo Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

II – Restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias, lojas de conveniência e similares poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e as considerações gerais para todos os setores constantes no presente Decreto, observadas as restrições específicas constantes no artigo 8º deste Decreto.

III – Comércio em geral poderá manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e as considerações gerais para todos os setores





constantes no presente Decreto, observadas as restrições específicas constantes no artigo 9º deste Decreto.

IV – Salões de beleza poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e as considerações gerais para todos os setores constantes no presente Decreto, observadas as restrições específicas constantes no artigo 10 deste Decreto.

V – Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e as considerações gerais para todos os setores constantes no presente Decreto, observadas as restrições específicas constantes no artigo 11 deste Decreto.

RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, SORVETERIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES

Art. 8º Restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias, lojas de conveniência e similares poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e considerações gerais para todos os setores constantes do presente Decreto, além das restrições específicas abaixo estabelecidas:

I - Horário reduzido de 3 horas, excetuadas as atividades consideradas essenciais e os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

II - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas.

IV - O conjunto de mesa com as respectivas cadeiras deverão respeitar um distanciamento com vão livre de pelo menos 2 metros uns dos outros e deverão acomodar até 2 pessoas, visando evitar aglomeração, ressalvada a hipótese limite de 4 pessoas por mesa, se da mesma família.

V - Não será permitida a aglutinação de mesas ou cadeiras.

VI - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, ressalvado o uso por clientes sentados à mesa para consumo no local.





- VII - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- VIII - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.
- IX - Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral.
- X - Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente.
- XI - Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções.
- XII - Considerar um modelo de negócio baseado em reservas de assentos para evitar aglomerações no local.
- XIII - Estabelecimentos que trabalhem com sistema de autosserviço (self service) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível, observado o uso de equipamentos de proteção individual.
- XIV - Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.
- XV - Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente.
- XVI - Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Usá-los somente nas dependências do estabelecimento, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.
- XVII - No caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte. No caso de entregadores pertencentes às plataformas de “delivery” ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários.
- XVIII - Em caso de troco em dinheiro, recomenda-se que a devolução seja feita em saco plástico para não haver contato do dinheiro com as mãos.





XIX - As bolsas de transporte nunca devem ser colocadas diretamente no chão, devido aos riscos de contaminação.

XX - Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos.

XXI - Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (e.g. menuboard, cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável).

XXII - Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações.

XXIII - Choperia, máquinas de café, máquinas de gelo e demais equipamentos que sejam limpos por equipe terceirizada ou equipe do estabelecimento devem ser higienizados antes da reabertura, inclusive seu interior.

XXIV - Contratar profissional capacitado para avaliar a necessidade de limpeza do sistema de exaustão, especialmente nos casos em que o estabelecimento permaneceu fechado.

XXV – Ficam vedadas as atividades de entretenimento no local.

XXVI – Não permitir o funcionamento de brinquedos e entretenimento infantil.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra: - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 30%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (capacidade de lotação = área total / 7 x 30%)





§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

COMÉRCIO EM GERAL

Art. 9º O Comércio em geral poderá manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e considerações gerais para todos os setores constantes do presente Decreto, além das restrições específicas abaixo estabelecidas:

I - Horário reduzido de 6 horas, que será das 11h às 17h de segunda a sexta e das 09h às 15h aos sábados.

II - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

VI - Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, com indicação de entrada e saída, se possível.





VII - Coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, utilizando meios de controle de entrada, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento.

VIII - Não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda.

IX - Não promover operações de entretenimento para o público de forma geral e também atividades para crianças.

X - Não realizar evento de reabertura do estabelecimento.

XI - Realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool em gel 70%.

XII - Realizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na internet, entre outras ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra:

I – área total acima de 300 metros quadrados - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 30%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (capacidade de lotação = área total / 7 x 30%)

II – área total igual ou menor que 300 metros quadrados - a capacidade máxima de lotação será proporcional ao número de funcionários disponíveis para atendimento no estabelecimento, na razão de um para um.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.





§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 10 Salões de beleza e barbearias poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e considerações gerais para todos os setores constantes do presente Decreto, além das restrições específicas abaixo estabelecidas:

I - Horário reduzido de 6 horas, que será das 13h às 19h de segunda a sexta e aos sábados das 09h às 15h.

II - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área útil do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

VI - Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos, com indicação de entrada e saída, se possível.

VII - A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 metros. No caso de estações de trabalho em linha, respeitar a distância mínima, deixando ao menos uma vazia entre duas em uso, se necessário.





VIII - Atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios. Orientando que os clientes evitem chegar antecipadamente ou com atrasos para evitar aglomerações em ambientes como recepções e salas de espera.

IX - Não permitir a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente.

X - Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente.

XI - A higienização de bobs, presilhas, pentes, escovas, pinceis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, seguindo-se as normas sanitárias estabelecidas no protocolo específico constante no Plano São Paulo, disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

XII - A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada uso.

XIII - Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizados a cada atendimento. O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização.

XIV - Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária.

XV - Pedir aos clientes em grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento, recomendando-se horário específico para os mesmos.

XVI - Enviar mensagens automáticas para manter os clientes informados sobre os sintomas da COVID-19, não permitindo àqueles que estão doentes ou com sintomas respiratórios que frequentem o estabelecimento até ficarem saudáveis novamente.

XVII - Em casos de confirmação da Covid-19 em um profissional que preste atendimento, comunicar os últimos clientes e orientá-los a procurar unidade de saúde caso apresentem sintomas, sob pena de responsabilização criminal.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.





§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra:

I – área total acima de 300 metros quadrados - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 30%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (capacidade de lotação = área total / 7 x 30%)

II – área total igual ou menor que 300 metros quadrados - a capacidade máxima de lotação será proporcional ao número de funcionários disponíveis para atendimento no estabelecimento, na razão de um para um.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 11 Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as disposições gerais e considerações gerais para todos os setores constantes do presente Decreto, além das restrições específicas abaixo estabelecidas:

I - Horário reduzido de 6 horas, sendo das 07h às 09h, das 11h às 12h e das 17h às 20h de segunda a sexta e das 07h às 13h aos sábados.





II – Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas.

III - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

IV - O espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso.

V - No máximo 50% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados, com um distanciamento mínimo de 2,0 metros entre equipamentos em uso.

VI - Manter suspensas as aulas, atividades e práticas em grupo.

VII - O acesso à academia deve ser liberado mediante agendamento prévio.

VIII - Restringir a utilização das áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos.

IX - Todos devem usar máscaras em todas as atividades, salvo as aquáticas.

X - Renovar regularmente a água das piscinas.

XI - A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso.

XII - Intensificar a rotina de limpeza, garantindo que todos os equipamentos sejam completamente higienizados ao menos três vezes ao dia, e ainda, disponibilizar álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

XIII - Nas áreas de musculação e peso livre devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos.

XIV - Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos.

XV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso III, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do





estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso III, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso III, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra: - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 30%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (capacidade de lotação = área total / 7 x 30%)

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso III, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS:

Art. 12 Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I - Hospitais, clínicas, farmácias, produtos óticos, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis.

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos.

III - Lojas de venda de alimentação para animais.





IV - Distribuidores de gás.

V - Lojas de venda de água mineral.

VI - Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal.

VII - Serviços de segurança privada.

VIII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radio-fusão sonora e de sons e imagens.

IX - Bancos e instituições financeiras.

X - Demais atividades relacionadas no § 1º e §2º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir a 50% (cinquenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, para atendimento ao público.

II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos.

III - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

IV - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 2º Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, além das medidas definidas no §1º do presente artigo, deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, e das 7h às 14h aos domingos e feriados, exceto quanto o feriado coincidir com o dia de sábado, mantendo-se, neste caso, o horário das 7h às 20h, podendo cada





um desses estabelecimentos instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido.

II - Restringir a compra de itens constantes da cesta básica, de primeiras necessidades e de higiene e limpeza, visando evitar compra indiscriminada e eventual prejuízo ao abastecimento e segurança alimentar da população.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 4º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

§ 7º Todos os estabelecimentos da rede hoteleira (hospedagem em pernoite) instalados no Município de Ibitinga deverão fornecer à Coordenação de Vigilância Epidemiológica relatórios diários de hospedagem com informações que serão definidas pelas autoridades de saúde em resolução própria, com a finalidade de auxiliar na elaboração de ações e estratégias de combate à disseminação do vírus Sars-CoV-2 e à COVID-19.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Art. 13 Missas, cultos e atividades religiosas presenciais, poderão funcionar obedecendo às seguintes restrições e medidas:

I - É muito importante que todos os participantes sejam submetidos a aferição de temperatura e seja registrado na entrada o nome, endereço e telefone de contato, pois em casos de confirmação do vírus em algum frequentador, deverão ser comunicados e





orientados a procurar unidade de saúde caso apresentem sintomas, sob pena de responsabilização do celebrador.

II - Aos praticantes que se enquadram no grupo de risco e acima de 60 (sessenta) anos são orientados a acompanharem as celebrações através dos meios de comunicação social.

III - As celebrações poderão ser realizadas 03 (três) vezes por semana em dias alternados e com duração de 45 minutos.

IV - Controlar e permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras.

V - Proceder ao distanciamento mínimo de 2,5 metros entre as pessoas.

VI - Que nos bancos estejam marcados os lugares onde se deve sentar, as marcações poderão ser feitas por fitas ou adesivos.

VII - Haja o limite de ocupação do templo no máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade.

VIII - Que não se distribua folhetos de canto ou jornalzinho, tanto quanto que não haja distribuição de envelopes e ou santinhos de oração.

IX – Não haja contato físico entre as pessoas (cumprimento com abraços, saudações de paz, etc).

DAS ATIVIDADES AINDA SUSPENSAS:

Art. 14 Permanece suspenso o funcionamento e atividades relacionados a cinemas, demais casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas em condomínios, feira do artesanato, organizada em parceria com a AETI e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções.

DOS EVENTOS NA MODALIDADE “DRIVE-IN”:

Art. 15 Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade “drive-in”, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 1,5 metros entre cada veículo estacionado.

Parágrafo único. O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, que deverá ser comprovado por meio de planta de implantação, demarcando veículos, distanciamento e acessos.





Art. 16 Além dos protocolos sanitários gerais, os organizadores deverão observar as restrições específicas abaixo estabelecidas:

I – Limitar a ocupação a 4 (quatro) pessoas por veículo, ainda que de uma mesma família.

II - Proibir o desembarque do veículo, devendo o público permanecer dentro do veículo durante toda a apresentação/sessão, exceto para uso de sanitários.

III – Alimentos e bebidas poderão ser entregues nos veículos, respeitadas todas as regras e protocolos de higiene, devendo apenas uma pessoa receber os alimentos, sendo proibido o consumo fora do veículo.

IV - Observar a utilização obrigatória, por colaboradores/funcionários e público, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, inclusive dentro dos veículos.

V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, na entrada e durante o evento.

VI – A programação deve prever intervalo suficiente entre sessões para higienização completa do local.

VII - Os sanitários deverão ser higienizados e sanitizados a cada uso, repondo-se o material necessário.

VIII - O ambiente do sanitário deverá ser demarcado com 1,5 metros de distância mínima entre cada pessoa.

IX - Deverão ser permitidas somente as entradas de carros de passeio fechados no local do evento. Em hipótese alguma poderá ser autorizado a entrada de quaisquer outros meios de transporte ou carros de passeio conversíveis com a capota aberta.

X – Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e colabores.

§ 1º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo será de inteira responsabilidade dos organizadores e responsáveis pelo evento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§ 2º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeitam os organizadores e responsáveis pelo evento à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.





DA INDÚSTRIA:

Art. 17 Recomenda-se às indústrias a observação das normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação do Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA TODOS OS SETORES

Art. 18 Fica determinada a adoção de protocolo sanitário de aplicação geral a todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, consistente em medidas de:

- I - Distanciamento social.
- II - Higiene pessoal.
- III - Limpeza e higienização de ambientes.
- IV – Comunicação.
- V - Monitoramento das condições de saúde.

Art. 19 As medidas a serem observadas por todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, quanto ao distanciamento social consistem em:

I - Distância mínima – Manter a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre pessoas em todos os ambientes, internos e externos, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, tais como crianças de até 12 anos, idosos e pessoas com deficiência.

II - Distanciamento de pessoas que convivam entre si – Quando tratando de familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, eles deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes.

III - Distanciamento no ambiente de trabalho – Reorganizar o ambiente de trabalho para atendimento do distanciamento mínimo entre pessoas.

IV - Demarcação de áreas de fluxo – Sempre que possível, demarcar áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações (entrada e saída), minimizando o número de pessoas concomitantemente no mesmo ambiente e respeitando o distanciamento mínimo.





V - Distanciamento em filas – Sempre que possível, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo.

VI - Ambientes abertos e arejados – Sempre que possível, manter os ambientes abertos e arejados.

VII - Redução da circulação – Sempre que possível, evitar a circulação de funcionários nas áreas comuns dos estabelecimentos e fora de seus ambientes específicos de trabalho. Com relação aos clientes, evitar ao máximo o acesso dos mesmos nos estabelecimentos e seus ambientes.

VIII - Barreiras físicas ou uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na impossibilidade de manter o distanciamento mínimo – Utilizar barreiras físicas ou EPI específico de proteção entre pessoas, no formato de divisórias transparentes ou protetores faciais, sempre que a distância mínima entre pessoas não puder ser mantida.

IX - Regime de teletrabalho – Priorizar o modelo de teletrabalho (trabalho remoto) sempre que possível, especialmente para atividades administrativas e funcionários que façam parte do grupo de risco ou convivam com estes e cuidem de familiares, como crianças.

X - Redução de viagens – Sempre que possível, evitar viagens a trabalho nacionais e internacionais e, quando ocorrerem, garantir comunicação constante com o funcionário para orientação de medidas de prevenção e monitoramento.

XI - Encontros virtuais – Sempre que possível, realizar as atividades de forma virtual, incluindo reuniões, aulas e treinamentos.

XII - Segurança para grupos de risco no atendimento – Sempre que possível, definir horários diferenciados para o atendimento às pessoas do grupo de risco.

XIII - Canais digitais – Priorizar e estimular o atendimento ao público por canais digitais, em todas as atividades e ações, tais como operação e venda, suporte e atendimento à distância (telefone, aplicativo ou online).

Art. 20 As medidas a serem observadas por todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, quanto à higiene pessoal consistem em:

I - Proteção pessoal – Exigir o uso de máscaras ou protetores faciais em todos os ambientes de trabalho por funcionários e clientes, bem como incentivar o uso das mesmas no trajeto para o trabalho, seja em transporte coletivo ou individual, e em lugares públicos e de convívio familiar e social.





II - Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) – Exigir o uso e/ou disponibilizar os EPIs necessários aos funcionários para cada tipo de atividade, além daqueles de uso obrigatório, como máscaras, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos e aferição de temperatura e outros cuidados médicos.

III - EPIs reutilizáveis – Recolher e efetuar a desinfecção dos EPIs, tais como aventais, protetores faciais, luvas, e protetores auriculares, ou disponibilizar local adequado para que o funcionário o faça diariamente.

IV - Contato físico – Orientar os funcionários e clientes para que evitem tocar os próprios olhos, boca e nariz e evitem contato físico com terceiros, tais como beijos, abraços e aperto de mão.

V - Higiene respiratória – Orientar funcionários e clientes para que sigam a etiqueta de tosse a higiene respiratória (cobrir tosses e espirros com lenços descartáveis, jogá-lo fora imediatamente e higienizar as mãos em sequência).

VI - Higienização das mãos – Incentivar a lavagem de mãos ou higienização com álcool em gel 70% antes do início do trabalho, após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear alimentos cozidos, prontos ou in natura, manusear lixo, manusear objetos de trabalho compartilhados; e antes e após a colocação da máscara.

VII - Disponibilização de álcool em gel 70% – Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes e estações de trabalho, para uso de funcionários e clientes.

VIII - Máquinas de cartão – Envelopar as máquinas de cartão com filme plástico e higienizá-las após cada uso.

IX - Descarte de máscara – Indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, bem como divulgar instruções de como coloca-las e retirá-las com segurança, recomendando trocas periódicas, de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários e de saúde.

X - Compartilhamento de objetos – Orientar os funcionários e clientes para que não compartilhem objetos pessoais, tais como fones de ouvido, celulares, canetas, copos, talheres e pratos, bem como para que realizem a higienização adequada dos mesmos. Sempre que possível, o mesmo deverá ser aplicado para o compartilhamento de objetos de trabalho. Objetos fornecidos a clientes devem estar embalados individualmente.

XI - Material compartilhado – Realizar e/ou exigir a higienização de todo material utilizado pelos clientes a cada troca de cliente.





XII - Serviços em terceiros - A realização de vistorias e serviços no cliente devem ser realizados apenas quando imprescindíveis. Quando no cliente, os profissionais devem comunicar claramente as diretrizes a serem seguidas, além de se adequarem aos protocolos sanitários e de segurança do cliente.

Art. 21 As medidas a serem observadas por todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, quanto à limpeza e higienização de ambientes consistem em:

I - Limpeza – Aperfeiçoar e reforçar os processos de limpeza e higienização em todos os ambientes e equipamentos, incluindo piso, estações de trabalho, máquinas, mesas, cadeiras, computadores, entre outros, ao início e término de cada dia e intensificar a limpeza de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento.

II - Higienização da lixeira e descarte do Lixo – Efetuar a higienização das lixeiras e o descarte do lixo frequentemente e separar o lixo com potencial de contaminação (EPI, luvas, máscaras, etc.) e descartá-lo de forma que não ofereça riscos de contaminação e em local isolado.

III - Lixeiras – Disponibilizar lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático).

IV - Manter portas abertas – Sempre que possível, manter as portas e janelas abertas, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras.

V - Retirada de tapetes e carpetes – Sempre que possível, retirar ou evitar o uso de tapetes e carpetes, facilitando o processo de higienização. Não sendo possível a retirada, reforçar a limpeza e higienização dos mesmos.

VI - Superfícies e objetos de contato frequente - Disponibilizar kits de limpeza aos funcionários e orientá-los para a higienização das superfícies e objetos de contato frequente antes e após o seu uso, tais como botões, mesas, computadores e volantes.

VII - Ar condicionado – Quando possível, evitar o uso de ar condicionado. Caso seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpeza semanais do sistema de ar condicionado por meio de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle).

VIII - Higienização de ambientes infectados – Em caso de confirmação de caso de COVID19, isolar os ambientes em que a pessoa infectada transitou até a sua higienização completa.

IX – Não permitir o funcionamento de brinquedos e entretenimento infantil.





Art. 22 As medidas a serem observadas por todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, quanto à comunicação consistem em:

I - Disseminação de novos processos e treinamento preventivo – Definir novos processos e protocolos e comunicar funcionários e clientes. Quando aplicável, com a realização de treinamentos e reuniões, preferencialmente virtuais, sobre novos processos e retorno ao trabalho e medidas e ações preventivas, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas.

II - Distribuição de cartazes e folders - Em locais fechados, todos os ambientes devem ter cartazes com as principais medidas e recomendações, ou devem ser distribuídos folders digitais.

III - Comunicação e disseminação de informação - Disponibilizar a funcionários e clientes cartilha virtual explicativa com orientações preventivas a serem adotadas nos ambientes de trabalho, público e de convívio familiar e social em todos os canais de comunicação da empresa.

Art. 23 As medidas a serem observadas por todos os setores, incluindo seus empregadores, funcionários, clientes ou usuários, quanto ao monitoramento das condições de saúde consistem em:

I - Acompanhamento das recomendações atualizadas – Acompanhar rigorosamente as recomendações dos órgãos competentes para implementação de novas medidas, produtos ou serviços de prevenção.

II - Monitoramento de casos – Criar processo e definir responsáveis pelo acompanhamento e reporte de casos suspeitos e confirmados, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com contaminado ou suspeito nos últimos 14 dias, com sistematização de dados e informação periódica às autoridades competentes.

III - Aferição da temperatura – Medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5°C.

IV - Horário de aferição - Flexibilizar o horário de aferição de temperatura, permitindo que seja realizada não apenas na entrada do funcionário, mas durante qualquer horário do expediente.





V - Retorno de zonas de risco - Monitorar os eventuais sintomas dos funcionários por 14 dias, verificando a temperatura do corpo duas vezes ao dia caso tenha retornado de uma zona de risco (acima de 37,5°C), preferencialmente mantendo o funcionário em teletrabalho ou afastado nesse período, quando possível.

VI - Apoio e acompanhamento – Sempre que possível, disponibilizar apoio e acompanhamento psicológico a funcionários e seus familiares.

DAS PENALIDADES:

Art. 24 O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor em 31 de julho de 2020.

Art. 26 Revoga-se o artigo 2º, do Decreto Municipal nº 4.694, de 26 de junho de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M., em 30 de julho de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

